

"Estamos competindo para vencer, se não disputarmos nas brechas não seremos mais pilotos!"

Ayrton Senna

Sumário

STJ JULGARÁ PIS E COFINS NO REGIME MONOFÁSICO	2
A CURIOSA LUTA POR UM AUMENTO DE ALÍQUOTA	3
INDÚSTRIAS PODEM PAGAR IR COM CRÉDITOS FISCAIS	5
ALIMENTO PESA MENOS, E INFLAÇÃO AO PRODUTOR DESACELERA EM JULHO	6
OTIMISMO CRESCE NOS SERVIÇOS	6
PROPOSTA DE REGRAS PARA RENÚNCIA FISCAL ESTÁ COM CASA CIVIL	7
JUSTIÇA DO DF EXCLUI PIS E COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO	8
AUMENTO DAS IMPORTAÇÕES ESTENDE COBRANÇA DE DESPACHO POSTAL PARA ENCOMENDAS NÃO TRIBUTADAS.	9
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – BRASIL E COREIA – DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO – ADMINISTRADOR NÃO EMPREGADO	10
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES – CONSTRUÇÃO CIVIL	11
SIMPLES NACIONAL – INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA E SANITÁRIA – ANEXO III	11
PIS/COFINS – NÃO CUMULATIVIDADE – CRÉDITO – INSUMO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	12
IRRF – CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	13
EXPORTADOR – COMISSÃO – EXTERIOR – INCIDÊNCIA – ALÍQUOTA ZERO	14

STJ JULGARÁ PIS E COFINS NO REGIME MONOFÁSICO

Fonte: Valor Econômico. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir se as empresas no regime monofásico têm direito a créditos de PIS e Cofins. Os ministros aceitaram recursos para a uniformização da jurisprudência, depois de a 1ª Turma confirmar, na terça-feira, entendimento favorável ao contribuinte - contrário, porém, ao aplicado pela 2ª Turma. São tributados pelo regime monofásico os setores farmacêutico, de petróleo e gás e automotivo, entre outros. Nesse modelo, a cobrança do PIS e da Cofins é concentrada no primeiro elo da cadeia produtiva - no fabricante ou importador.

A 1ª Turma analisou dois processos (REsp 1740752 e REsp 1738289), ajuizados pelo Sindicato de Concessionárias e Distribuidoras de Veículos e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá e pela empresa Gotemburgo Veículos. Em ambos, garantiu o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre veículos adquiridos para revenda.

Os ministros aceitaram a argumentação apresentada. Para os contribuintes, o benefício foi reiterado pelo artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, e tem o objetivo de desonerar o custo dos produtos revendidos. Há precedente da 1ª Turma, de 2017, no mesmo sentido. Envolve uma distribuidora de medicamentos (REsp 1051634).

O artigo 17 da norma estabelece que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS e Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

No julgamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tentou reverter o entendimento da turma de direito público. Como não obteve sucesso, vai aguardar julgamento pela 1ª Seção de recursos (embargos de divergência), propostos em outro caso, para a uniformização da jurisprudência.

Na sustentação oral, o procurador da Fazenda Nacional Clóvis Monteiro afirmou que não é gerado crédito na aquisição dos veículos, pelo fato de ser aplicada alíquota zero de PIS e Cofins. "Entendemos que houve um grave equívoco na apreciação do tema [pela 1ª Turma]", afirmou. Para ele, os ministros confundiram geração de crédito com a manutenção dele. "A Fazenda entende que esse crédito jamais foi gerado."

Segundo o procurador, não faria sentido as concessionárias de veículos terem subsídio. Caso houvesse interesse em fomentar a atividade, acrescentou, o subsídio seria dado aos fabricantes. Ainda de acordo com Monteiro, as leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre PIS e Cofins, vedam o creditamento em bens adquiridos para revenda sujeitos a regime monofásico. A empresa e o sindicato não apresentaram defesa oral na sessão.

Em seu voto, a relatora, ministra Regina Helena Costa, manteve a posição da turma. De acordo com ela, o colegiado já assentou, por exemplo, que o benefício fiscal de créditos de PIS e Cofins é extensível a pessoas jurídicas não vinculadas ao Regime Tributário para Incentivo à

Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) - regime tributário diferenciado. "Há crédito que pode ser mantido pelos contribuintes. Vou manter meu entendimento, estou convicta dele", afirmou Regina.

O ministro Gurgel de Faria ficou vencido no julgamento. Mas afirmou que o tema já foi muito debatido na 1ª Turma e a matéria será levada à 1ª Seção.

A questão também está na pauta do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o advogado Luis Augusto Gomes, sócio do escritório Braga Nascimento Advogados. A discussão, acrescenta, envolve o artigo 195, parágrafo 12, da Constituição, que trata da não cumulatividade.

A CURIOSA LUTA POR UM AUMENTO DE ALÍQUOTA

Fonte: Valor Econômico. A recente redução da alíquota dos concentrados de refrigerante, promovida pelo Decreto 9.394/2018, e a reação desproporcional que se seguiu - não apenas dos grandes conglomerados industriais do segmento de refrigerantes, mas também do corpo político que os apoia - deixaram exposta, sem máscaras, a distorção gerada pelos creditamentos de IPI na Zona Franca de Manaus, que há décadas desafia o equilíbrio fiscal brasileiro.

A discussão remonta a 1998, quando o Supremo Tribunal Federal validou o creditamento de IPI pela aquisição de extrato de refrigerante oriundo da Zona Franca de Manaus, em nome da não cumulatividade. Em julgados posteriores, o Tribunal superou o fundamento não cumulativo, mas ainda pende de definição o julgamento dos insumos da Zona Franca.

Em junho deste ano, a alíquota do concentrado de refrigerante foi alterada pelo Decreto 9.394. Sobreveio, na sequência, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por meio da qual o governador do Estado do Amazonas reitera, como argumento, o fervoroso discurso em torno da intocabilidade da Zona Franca de Manaus: sua importância ambiental e seus incentivos garantidos pela Carta de 88.

Imagina-se, a partir do manejo da ação direta, que a redução de alíquota promovida pelo Decreto tenha atingido em cheio a indústria da Zona Franca. Bem, isso não ocorreu. O que fica, talvez atenuado, é o eficiente e calculado mecanismo engendrado para multiplicar e convolar em milionários os créditos a serem utilizados pelas fábricas situadas fora da Zona Franca. Sim, quem mais ganha com a decisão de 1998 do Supremo - e muito - são os fabricantes que compram insumos na Zona Franca mas estão situados fora dela.

O Decreto 9.394 limitou-se a reduzir de 20% para 4% o IPI do concentrado de refrigerante, insumo principal do produto final tributado em 4%. O detalhe é que as indústrias sediadas na

Zona Franca não recolhem IPI, por força de isenção legal. Então, em princípio, os estabelecimentos da Zona

Franca não são alcançados pela redução de alíquota, que não as abona nem prejudica. O detalhe é o creditamento. É que, reduzida a alíquota, reduz-se o índice do creditamento que será utilizado pela indústria do produto final.

Na linha de raciocínio defendida pelos guardiões da Zona Franca, o creditamento de IPI é indispensável para tornar mais atrativos os preços ali praticados e, assim, conquistar o mercado nacional, apesar das distâncias e valores de frete. Com isso, o polo industrial amazônico seria fomentado e restariam atingidos os objetivos da criação da Zona Franca - ocupação de território, criação de empregos, desenvolvimento social e ambiental.

Pois bem. O exemplo do setor de refrigerantes, beneficiado pela decisão de 1998, não poderia ser mais contundente a demonstrar a lesividade dessa engenharia tributária. Graças ao inflacionamento dos preços praticados na Zona Franca, levado a efeito com a incorporação de despesas de publicidade e royalties, além de uma anormal margem de lucro, os valores pagos pelo concentrado de refrigerantes são inexplicavelmente maiores que os valores de mercado.

A produção na Zona Franca, ao contrário do que se dizia, não barateou o preço do concentrado, antes, decuplicou-o. O que torna atrativa essa aquisição? Justamente o creditamento.

A conta é simples. Preços inflacionados geram créditos inflacionados, os quais impactam diretamente o recolhimento de IPI na saída do fabricante do produto final - sediado fora da Zona Franca. Tais créditos chegam a tal monta que o setor de refrigerantes que compra insumos da Zona Franca dá saída aos seus produtos com IPI negativo. Isso mesmo. Ao invés de recolherem o IPI - mais do que devido, aliás, em se cuidando de um produto não essencial - os produtores que compram o concentrado dos seus representantes sediados na Zona Franca não apenas deixam de pagar, mas recebem de volta valores do Fisco Federal. Entre 2015 e 2017, foram mais de R\$ 2,4 bilhões em pleitos de ressarcimento. Nem a produção dos itens mais essenciais, como alimentos e medicamentos, logram esse resultado milagroso.

Mas, há mais. Os fabricantes dos concentrados mais valorizados do mercado têm resultados financeiros impressionantes - graças ao inflacionamento dos seus preços - do que decorre a remessa ao exterior de valores vultosos às grandes multinacionais do setor, credoras de royalties e dividendos. E sequer se vê uma notável geração de empregos na Zona Franca. São apenas 25 fábricas de concentrados e menos de mil empregos diretos, envolvendo práticas ambientais discutíveis. Não há ocupação territorial, não há desenvolvimento social. Há o enriquecimento dos grandes fabricantes, em detrimento do Fisco brasileiro e dos concorrentes do setor.

O discurso que pretende que o creditamento de IPI garanta a salvaguarda da Zona Franca é um discurso vazio. E muito, muito caro.

INDÚSTRIAS PODEM PAGAR IR COM CRÉDITOS FISCAIS

Fonte: Valor Econômico. As empresas associadas à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e ao Centro das Indústrias do Estado (Ciesp), localizadas na capital paulista e outros sete municípios da Grande São Paulo, poderão continuar a usar créditos fiscais para pagar Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). As entidades conseguiram liminar na Justiça Federal para manter o benefício até o fim do ano.

Várias empresas de grande porte - entre elas Eletrobras, Schulz e Ouro Verde - já recorrem ao Judiciário para tentar obter o mesmo direito. Outras aguardam uma possível solução pelo Congresso Nacional, por meio da Medida Provisória (MP) nº 836.

A MP - que trata de regime especial para o PIS e Cofins - recebeu seis emendas para revogar a proibição de uso desses créditos, prevista na Lei nº 13.670, de 30 de maio. A norma impede as empresas que faturam mais de R\$ 78 milhões por ano (lucro real) e apuram os tributos por estimativa mensal de efetuar a compensação. A medida foi instituída como uma maneira para compensar a perda de arrecadação com a redução do preço do diesel pelo governo federal.

As entidades entraram com ação na Justiça em nome de todas as 150 mil associadas do Estado. Porém, a decisão ficou limitada à jurisdição da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que engloba a capital e os municípios de Caieiras, Embu Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra e Taboão da Serra. "

A liminar é importante. Por isso, já recorreremos para alargar a abrangência dela", afirma o advogado e diretor jurídico da Fiesp, Helcio Honda. A liminar foi concedida pela juíza Diana Brunstein (processo nº 5017550- 04.2018.4.03.6100). A magistrada considerou que, ao fazer a opção pelo regime de tributação pelo lucro real no início do ano-calendário, o contribuinte acredita que está assegurado o uso dos créditos fiscais até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

"Assim sendo, a alteração pela Lei nº 13.670/2018 no tocante à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do lucro real fere, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva", diz a juíza na decisão. "Causando verdadeira instabilidade, uma vez que, o contribuinte, ao fazer sua opção, com certeza o fez após um planejamento fiscal acreditando que o mesmo valeria, ao menos, para o ano-calendário correspondente à opção", acrescenta.

Por nota, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou que o assunto encontra-se em acompanhamento especial e que pretende recorrer.

Para o advogado Fabio Calcini, do escritório Brasil Salomão & Matthes Advocacia, a vedação é inconstitucional. "A medida alterou toda a sistemática de aproveitamento de créditos, no meio do caminho, violando a segurança jurídica. Contribuintes foram surpreendidos pelo Estado, que criou essa forma equivocada de buscar caixa de forma indireta", afirma.

ALIMENTO PESA MENOS, E INFLAÇÃO AO PRODUTOR DESACELERA EM JULHO

Fonte: Valor Econômico. Com deflação de alimentos e uma pressão um pouco menor do câmbio, os preços de produtos na saída das fábricas, medidos pelo Índice de Preços ao Produtor (IPP), arrefeceram para 1,13% em julho, a metade do ritmo do mês anterior (2,27%). Parte dessa desaceleração é explicada pelos preços dos alimentos industrializados, que recuaram 0,26% em julho, devolvendo parte do avanço de 3,35% do mês anterior, quando ainda sofreram influência da greve dos caminhoneiros. Esses produtos pesam 20% na pesquisa do IBGE.

"O preço do farelo de soja teve grande alta no ano, até maio. Em julho, porém, houve queda de preços, efeito de uma supersafra nos Estados Unidos, além da menor cotação na bolsa de Chicago", disse Manuel Campos de Souza Neto, analista do IPP.

O câmbio também pressionou menos o resultado do índice de julho, já que a valorização do dólar foi de 1,46% no mês passado, inferior àquela registrada no mês de junho (3,77%). O indicador acumula alta de 9,84% no ano e de 15,89% em 12 meses. Neste último caso, trata-se do maior índice já registrado na série histórica da pesquisa, iniciada em dezembro de 2014.

OTIMISMO CRESCE NOS SERVIÇOS

Fonte: Valor Econômico. O Índice de Confiança de Serviços (ICS) subiu 1,5 ponto entre julho e agosto, para 89 pontos, informou ontem a Fundação Getúlio Vargas (FGV). O aumento na confiança foi impulsionado por perspectiva mais favorável em relação ao futuro - fator que pode prosseguir nos próximos meses e causar "discreta melhora" no indicador, afirmou Silvio Sales, consultor da FGV.

Na prática, as empresas do setor de serviços estão em compasso de espera com o resultado das eleições presidenciais e devem manter expectativas favoráveis, motivada por esperança em melhora nos negócios após a resolução da disputa presidencial.

Nos dois sub-indicadores componentes do ICS, o Índice de Expectativas (IES) avançou 2,9 pontos, para 91,5 pontos, após cinco meses de quedas sucessivas, voltando ao patamar de maio deste ano. Já o Índice da Situação Atual (ISA-S) se manteve estável em agosto, em 86,7 pontos.

A confiança em melhora nos negócios no futuro fez com que o empresariado do setor visualizasse perspectiva mais favorável para emprego, acrescentou Sales. Na análise do técnico, as empresas esperam que, com o fim da disputa presidencial, possa ser desenhado quadro de negócios de forma mais clara - e assim efetuar investimentos e decisões, de forma mais precisa.

A FGV apurou, também, que a demanda continuou sem mostrar sinais de melhora. O Nível de Utilização da Capacidade Instalada (Nuci) do setor de serviços caiu 1,0 ponto percentual em agosto, para 80,7%, chegando ao menor nível da série histórica.

"O empresariado do setor está olhando para a frente", disse Sales. "Se olharmos os dois componentes, a avaliação sobre situação corrente não mudou, mas, se olharmos as expectativas diminuiu um pouco essa fase de pessimismo", afirmou.

PROPOSTA DE REGRAS PARA RENÚNCIA FISCAL ESTÁ COM CASA CIVIL

Fonte: Valor Econômico. A secretária-executiva do Ministério da Fazenda, Ana Paula Vescovi, afirmou ontem que uma proposta de decreto para regulamentar o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobre renúncias de receitas, já foi elaborada pela pasta e está atualmente na Casa Civil.

Atualmente, o artigo 14 da LRF diz que a concessão ou a ampliação de renúncia de receitas deverá estar acompanhada de estimativa do impacto fiscal e ainda deverá atender a pelo menos uma de duas condições. A primeira é a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. A outra é que a renúncia deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita.

A proposta nasceu após o Congresso aprovar programas de parcelamento de débitos tributários (Refis) sem que fossem implementadas compensações de receitas.

Vescovi criticou os sucessivos Refis feitos no país, dizendo que eles dão vantagem a quem deixa de pagar impostos em dia. "Temos feito essa discussões [com o Congresso] demonstrando que isso tem efeito perverso para a arrecadação tributária e portanto sobre os orçamentos. O Ministério da Fazenda tem demonstrado isso, e a Receita [Federal] tem várias notas técnicas já publicadas, inclusive, que levam informações pro debate", afirmou.

Ela disse que pautas importantes elencadas pelo governo como prioritárias tiveram avanço no Congresso, como a extinção do Fundo Soberano e a duplicata eletrônica. Mas reconheceu que alguns projetos estão mais adiantados que outros.

Vescovi afirmou também que a proposta atualmente defendida por Estados na discussão da Lei Kandir geraria gastos de R\$ 39 bilhões para a União "sem nenhum respaldo técnico". Ela disse que a falta de entendimento sobre o assunto pode levar "todos a perder". Criada nos anos 1990, a Lei Kandir isentou de ICMS a exportação de bens primários e semiacabados. Atualmente, os Estados continuam demandando compensações.

Para ela, isso ameaça o quadro fiscal. "Se isso for feito, implica mais agravamento do ajuste fiscal e perda de capacidade de crescimento da economia. Poucos Estados ganham e ganham

muito pouco em razão dessas transferências. A maioria dos que perdem é formada por Estados pobres do Norte e do Nordeste."

Ela diz que alguns entes querem, inclusive, dar fim à Lei Kandir. "E ainda há a proposta alternativa de acabar com a Lei Kandir, responsável por multiplicar por cinco as exportações brasileiras. O crescimento acelerado das exportações gera aumento da base tributável e atividade econômica. O Brasil ganhou com a Lei Kandir e perde hoje com essa falta de cooperação, que pode levar todos a perder. Precisamos enfrentar esses incentivos que nosso sistema federativo tem contra a cooperação", disse.

Segundo ela, o Ministério da Fazenda levou na terça-feira ao Tribunal de Contas da União (TCU) estudos sobre o tema. "Levamos todos nossos estudos técnicos sobre como nos posicionamos em relação à Lei Kandir após duas décadas da implementação, todas as distorções que vemos no debate atual sobre os cálculos feitos e os impactos sobre as alternativas postas", disse. Vescovi afirmou que a Fazenda reforçou ao TCU a ideia de que a Lei Kandir foi bem-sucedida e que as transferências aos Estados já foram suficientes. "Acreditamos que a Lei Kandir é um caso bem-sucedido de cooperação federativa, que o processo de transferências via seguro receita foi adequado para evitar perdas de receitas nos Estados e se extinguiu. Hoje vemos que o processo de transferências da Lei Kandir já cumpriu seu papel. Essa discussão que fomos levar com número e estudos ao TCU, que agora fará o que a liminar do STF designou, que é a aplicação desses cálculos", afirmou a secretária

JUSTIÇA DO DF EXCLUI PIS E COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO

Fonte: Consultor Jurídico – CONJUR. Contribuições do PIS e Cofins não podem incidir sobre valores que não representam faturamento. Com base nesse argumento, uma agência de marketing do Distrito Federal conseguiu, em decisão liminar da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, excluir o PIS e Cofins dos valores de cálculo da própria contribuição. É a primeira vez que a Justiça do DF julga nesse sentido.

Na decisão, o juiz Frederico Botelho explicou que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o valor de impostos repassados ao contribuinte não pode ser contabilizado como faturamento e, por isso, não podem servir de base de cálculo para esse tipo de tributo. A tese foi definida quando o Supremo declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

"Com isso, é defendida a inclusão do ICMS na base de cálculo por não se tratar de faturamento, mas sim, de ônus fiscal a cargo do contribuinte, sendo, pois, receita de terceiros e desconexa de quaisquer reflexos obtidos na receita auferida com a venda ou prestação de serviços, ou mesmo com a receita bruta do contribuinte", diz o juiz.

O magistrado observa ainda que se é verdade que o ICMS não deve compor a base de cálculo não pode, segundo ele, que determinada importância tida como “entrada” na contabilidade da empresa induza a existência de receita tributável, ou seja, não são acréscimos patrimoniais, não é uma variação positiva do patrimônio da empresa, a empresa não fatura contribuições, no caso em tela, apenas repassa esses valores a quem de direito.

“A discussão sobre o tema tem exatamente o mesmo fundamento da tese da decisão do Supremo que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. A razão lógica da tese entre ambas é a mesma, porém a decisão do Supremo serve apenas para afastar o ICMS da base de cálculo. Portanto, seria arriscado recolher essas contribuições com a exclusão das próprias contribuições da base de cálculo sem decisão judicial para tanto, uma vez que o fisco pode não ter a mesma interpretação a respeito da matéria”, destaca.

Para a advogada da agência, Isabella Paschoal, do escritório Caputo, Barbosa e Zveiter, a decisão é importante para reafirmar o posicionamento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as contribuições PIS e Cofins não podem incidir sobre valores que não representam faturamento.

“Assim como o ICMS, que apenas transita na contabilidade da empresa, as contribuições não representam acréscimo patrimonial, de modo que a inclusão destas na base de cálculo é indevida”, explica a especialista.

Clique [aqui](#) para ler a decisão.

AUMENTO DAS IMPORTAÇÕES ESTENDE COBRANÇA DE DESPACHO POSTAL PARA ENCOMENDAS NÃO TRIBUTADAS

Fonte: Correios. A partir desta segunda-feira (27), todas as encomendas internacionais que chegarem ao Brasil pelos Correios estarão sujeitas à cobrança do despacho postal. Nos últimos anos, o serviço era cobrado apenas para os objetos tributados pela Receita Federal. Porém, com o aumento das importações, a empresa precisou injetar mais recursos na operação para manter o padrão do serviço.

O despacho postal não deve ser confundido com tributo ou frete. O serviço se refere às atividades de suporte ao tratamento aduaneiro realizadas pelo operador postal, como o recebimento dos objetos e inspeção por raio X, formalização da importação no sistema da Receita Federal (quando for o caso), tratamento de eventuais inconformidades (objetos proibidos, perigosos ou com exigências específicas impostas pela autoridade aduaneira para admissão), recolhimento e repasse dos impostos à Receita Federal (quando houver tributação), disponibilização de informações ao importador para desembaraço da remessa via internet, entre outras.

O valor cobrado pelos Correios é de R\$ 15, quatro vezes menor que a média praticada por outros operadores logísticos para realizar procedimentos similares.

Os destinatários que estiverem aguardando encomendas do exterior devem acessar o rastreamento de objetos no link <https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm> e realizar o pagamento do despacho postal por meio de boleto ou cartão de crédito. O prazo de entrega do objeto, conforme o serviço contratado na origem, passa a contar a partir da data da confirmação do pagamento. Mais informações e orientações sobre os procedimentos para pagamento e liberação das encomendas estão disponíveis no link: <https://www.correios.com.br/encomendas-logistica/minhas-importacoes>

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – BRASIL E COREIA – DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO – ADMINISTRADOR NÃO EMPREGADO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 5004 Disit/SRRF05**
DOU de 29/08/2018

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BRASIL E COREIA. DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO. ADMINISTRADOR NÃO EMPREGADO

O trabalhador, desde que regularmente empregado na Coreia, deslocado temporariamente para trabalhar no Brasil como administrador não-sócio e não-empregado, nos termos e condições do artigo 6 do Acordo de Previdência Social celebrado entre o Brasil e a Coreia, permanecerá vinculado à legislação previdenciária da Coreia, acarretando sua não filiação ao sistema previdenciário brasileiro, não se sujeitando, assim, ao desconto da contribuição previdenciária prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991. Além disso, a empresa fica dispensada de recolher a contribuição patronal estabelecida no art. 22, III da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a remuneração paga a este trabalhador. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 454, DE 2017 Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, art. 9º, XII, “c”, Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 152, de 2015, art. 6º; Ajuste Administrativo para a Implementação do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, artigos 3º.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES – CONSTRUÇÃO CIVIL

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 5003 Disit/SRRF05**
DOU de 29/08/2018

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: RETENÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE ELEVADORES. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Os serviços de manutenção e reparo de elevadores, exceto quando de fabricação própria, são considerados serviços de construção civil, submetendo-se à retenção relativa à contribuição previdenciária, quando realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. Caso sejam prestados pelo próprio fabricante dos equipamentos, não se incluindo nesse conceito quem apenas os comercializa, os citados serviços não serão enquadrados como construção civil, sujeitando-se à citada retenção somente se realizados mediante cessão de mão de obra. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014. Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, §2º, III, e §3º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115, 116, 117, III, 118 e 119, 142, III e Anexo VII. ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: O processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária, não alcançando questões de natureza procedimental. Não produz efeitos a consulta formulada que não descreva, completa e exatamente a hipótese a que se refira. Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, ementa, art. 18, inciso XI.

SIMPLES NACIONAL – INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA E SANITÁRIA – ANEXO III

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 5006 Disit/SRRF05**
DOU de 29/08/2018

ASSUNTO: Simples Nacional EMENTA: INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA E SANITÁRIA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III.

Os serviços de instalação hidráulica, elétrica e sanitária são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação hidráulica, elétrica e sanitária façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de

2006. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, e 191.

PIS/COFINS – NÃO CUMULATIVIDADE – CRÉDITO – INSUMO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 4029 Disit/SRRF04**
DOU de 29/08/2018

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, deve ser apurada tendo em conta o produto destinado à venda pela pessoa jurídica. As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, são consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep. É condição para que os serviços de manutenção gerem crédito o emprego em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo. CRÉDITO. INSUMO. IMPOSSIBILIDADE. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica que produz móveis não pode descontar crédito em relação aos dispêndios relativos à manutenção e reforma de imóveis próprios e de terceiros contabilizados como custo ou despesa no resultado do exercício, com base no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO. Diferentemente, na modalidade de creditamento prevista no inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, podem ser descontados créditos em relação aos encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados na atividade de fabricação de móveis. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NOS 213, DE 2017, E 99, DE 2015. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, com alterações, art. 3º, II e VII; Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, arts. 3º, VII, e 15, II; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. No regime de apuração não cumulativa da Cofins, a possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, deve ser apurada tendo em conta o produto destinado à venda pela pessoa jurídica. As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, são consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado da Cofins. É condição para que os serviços de manutenção gerem crédito o emprego em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo. CRÉDITO. INSUMO. IMPOSSIBILIDADE. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. No regime de apuração não cumulativa da Cofins, a pessoa jurídica que produz móveis não pode descontar crédito em relação aos dispêndios relativos à manutenção e reforma de imóveis próprios e de terceiros contabilizados como custo ou despesa no resultado do exercício, com base no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO. Diferentemente, na modalidade de creditamento prevista no inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, podem ser descontados créditos em relação aos encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados na atividade de fabricação de móveis. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NOS 213, DE 2017, E 99, DE 2015. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, art. 3º, II e VII; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

IRRF – CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 105 Cosit**
29/08/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. RETENÇÃO NA FONTE.
NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de captação, tratamento e descarte de efluentes não estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999. Dispositivos Legais: Decreto nº

3.000, de 1999, arts. 647 e 649; PN CST nº 8, de 1986. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS EMENTA: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de captação, tratamento e descarte de efluentes não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, art. 1º; PN CST nº 8, de 1986. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de captação, tratamento e descarte de efluentes não estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, art. 1º; PN CST nº 8, de 1986. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL EMENTA: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de captação, tratamento e descarte de efluentes não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, art. 1º; PN CST nº 8, de 1986.

EXPORTADOR – COMISSÃO – EXTERIOR – INCIDÊNCIA – ALÍQUOTA ZERO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 99008 Cosit**
DOU de 29/08/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
EMENTA: EXPORTADOR. COMISSÃO. EXTERIOR. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA ZERO.

Ocorre a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte sobre as comissões devidas por exportadores brasileiros a seus agentes no exterior, independentemente da sua forma de pagamento, entretanto, a alíquota encontra-se reduzida a zero quando o beneficiário for residente em país não considerado como de tributação favorecida. Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 685 e 691, II; Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; PN CST nº 140, de 1973.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76-Cosit, DE 25 DE JUNHO DE 2018 (DOU DE 18/07/2018) – REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51-COSIT, DE 19 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigo 1º, parágrafo 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 -Cosit, DE 25 DE JUNHO DE 2018 (DOU DE 18/07/2018). REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51-COSIT, DE 19 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigo 1º, parágrafo 1º.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.